

## **Crédito habilitado por sub-rogação sem prova de pagamento: limites da preclusão e deveres do administrador judicial**

Por Carlos Roberto de Souza Amaro

A formação do quadro-geral de credores não é uma etapa meramente burocrática da recuperação judicial ou da falência. Ela define quem participa do concurso, em que classe, por qual valor e com quais efeitos econômicos e processuais. Por isso, quando surge dúvida concreta sobre um crédito reconhecido por sub-rogação — especialmente se não há prova idônea do pagamento que teria transferido a titularidade —, a questão não pode ser resolvida nem pela aceitação automática do crédito, nem pela reabertura indiscriminada de controvérsias já preclusas.

O tratamento juridicamente adequado exige distinguir três planos: a preclusão da impugnação ordinária prevista no artigo 8º da Lei n. 11.101/2005; a ação excepcional de exclusão, reclassificação ou retificação do artigo 19; e a necessidade de comprovação do pagamento, fato jurídico que sustenta a sub-rogação. Essa distinção evita dois extremos: a imutabilidade absoluta de um crédito eventualmente sem lastro e a utilização do artigo 19 como sucedâneo de impugnação tardia.

### **1. O prazo do artigo 8º é preclusivo, mas o artigo 19 preserva uma via excepcional**

A Lei n. 11.101/2005 estabelece prazo próprio para que o devedor, seus sócios, qualquer credor ou o Ministério Público impugnem a relação elaborada pelo administrador judicial, apontando ausência de crédito, ilegitimidade, valor incorreto ou classificação inadequada. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que esse prazo é peremptório. No REsp 1.704.201/RS, a Terceira Turma afastou a possibilidade de impugnação apresentada depois do prazo legal quando o crédito já constava da relação desde o início da recuperação judicial.

Isso não significa, contudo, que o quadro-geral de credores se torne imune a qualquer revisão até o encerramento do processo. O artigo 19 autoriza o administrador judicial, o Comitê de Credores, qualquer credor ou o representante do Ministério Público a pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de

crédito quando houver descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados à época do julgamento ou da inclusão no quadro-geral.

A correta leitura do sistema é, portanto, restritiva e funcional: a preclusão alcança a impugnação ordinária que poderia ter sido apresentada no prazo do artigo 8º; o artigo 19 permanece disponível apenas quando a causa de revisão se enquadrar em uma de suas hipóteses legais e tiver sido efetivamente descoberta depois, ou quando a documentação relevante era ignorada no momento da formação do quadro. A doutrina especializada também trata essa ação como instrumento excepcional de preservação da integridade do concurso, e não como mecanismo geral de reabertura de matérias já decididas (SACRAMONE, 2024, comentários aos artigos 7º a 19; COSTA; MELO, 2026, comentários ao artigo 19).

## **2. A sub-rogação pressupõe o pagamento ou o negócio jurídico que a constitua**

A sub-rogação pessoal transfere ao novo credor os direitos, ações, privilégios e garantias do credor originário. O Código Civil disciplina hipóteses de sub-rogação legal e convencional nos artigos 346 e 347 e estabelece seus efeitos nos artigos 349 a 351. Em qualquer modalidade, a afirmação de que alguém se tornou credor por sub-rogação deve estar apoiada no fato ou no negócio jurídico que produziu a transferência.

Quando a sub-rogação decorre do pagamento por terceiro interessado, o desembolso não é um detalhe secundário: é o fato constitutivo da posição creditória invocada. Sem demonstração suficiente de que o credor originário foi satisfeito — integral ou parcialmente — não é possível concluir, apenas com base na alegação do interessado, que houve transferência do crédito para o suposto sub-rogado.

Também é necessário identificar a extensão do pagamento. A sub-rogação pode ser parcial, mas o credor originário conserva preferência quanto ao saldo remanescente, conforme o artigo 351 do Código Civil. Em 2026, no REsp 2.228.772/SP, a Quarta Turma do STJ reafirmou a possibilidade de sub-rogação parcial e a preferência legal do credor originário ainda não integralmente satisfeito. Essa distinção impede que o sub-rogado seja reconhecido por valor superior ao efetivamente pago ou que concorra em condições incompatíveis com a posição remanescente do credor originário.



**SOUZA AMARO**

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

### **3. A prova do pagamento não se limita a TED, PIX ou recibo**

A exigência de prova idônea do pagamento não autoriza a criação de um rol fechado de documentos. Transferências bancárias, comprovantes de compensação, recibos, instrumentos de quitação, extratos, registros contábeis, correspondências, declarações do credor originário, perícia e outros elementos podem ser considerados, isolada ou conjuntamente, conforme a natureza da operação. O artigo 369 do Código de Processo Civil admite todos os meios legais e moralmente legítimos capazes de demonstrar a verdade dos fatos.

A jurisprudência empresarial oferece orientação concreta. No Agravo de Instrumento n. 0239075-48.2012.8.26.0000, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo registrou a necessidade de os credores sub-rogados apresentarem prova cabal dos valores despendidos e da data de formação do crédito. O precedente não transforma determinado documento bancário em requisito exclusivo; ele exige lastro probatório suficiente para que o juízo identifique a existência, a extensão e o regime concursal do crédito.

Por essa razão, a ausência de um comprovante específico não equivale automaticamente à inexistência do pagamento. O problema jurídico é a ausência de um conjunto probatório confiável. A análise deve considerar a documentação originária da dívida, o instrumento que teria provocado a sub-rogação, os registros bancários e contábeis, a quitação concedida ao credor anterior e a coerência entre os valores declarados e os efetivamente desembolsados.

### **4. Ausência de prova, inexistência de pagamento e fraude não são conceitos equivalentes**

É indispensável preservar a precisão terminológica. A insuficiência documental pode justificar diligências, contraditório e reavaliação do crédito. A inexistência do pagamento, se demonstrada, pode afastar a sub-rogação ou reduzir seu alcance. Fraude, simulação, falsidade ou dolo, entretanto, exigem elementos adicionais relacionados à intenção, à adulteração da realidade ou à utilização consciente de documentação ou narrativa enganosa.

Assim, não é tecnicamente correto qualificar desde logo como fraudulento todo crédito cuja prova de pagamento seja incompleta. A conclusão deve resultar da instrução. Essa cautela protege o contraditório do credor questionado e, ao mesmo



**SOUZA AMARO**

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

tempo, impede que a falta de documentação seja naturalizada como se a mera inscrição no quadro-geral suprisse a prova do fato constitutivo da sub-rogação.

#### **5. O administrador judicial é auxiliar qualificado do juízo, não fiscal da lei**

O administrador judicial não é mero registrador das declarações apresentadas pelos credores. A verificação dos créditos, prevista no artigo 7º da Lei n. 11.101/2005, é realizada com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor, bem como nos documentos apresentados pelos credores. Ele também consolida o quadro-geral e exerce as atribuições do artigo 22, sempre sob fiscalização do juiz e do Comitê de Credores.

Isso não o transforma, porém, em “fiscal da lei”, expressão institucionalmente vinculada ao Ministério Público. Sua função é a de auxiliar imparcial e tecnicamente qualificado do juízo, incumbido de verificar, organizar e informar. Também não se pode afirmar que qualquer denúncia elimine toda margem de avaliação profissional e imponha automaticamente uma auditoria formal ou o ajuizamento de ação.

Diante de indícios concretos e documentados, a conduta adequada é examinar a notícia, solicitar os elementos faltantes, facultar manifestação ao credor, confrontar os documentos com a contabilidade e os registros disponíveis e apresentar relatório fundamentado ao juízo. Se a apuração revelar hipótese enquadrável no artigo 19, caberá ao administrador judicial avaliar o ajuizamento da ação, sem prejuízo da iniciativa dos demais legitimados.

A omissão, a negligência ou o descumprimento de deveres podem, em situações concretas, justificar a destituição prevista no artigo 31. A responsabilidade civil pessoal, por sua vez, depende dos requisitos do artigo 32: dolo ou culpa, prejuízo e nexo causal. Não decorre automaticamente de uma divergência jurídica sobre a suficiência da prova ou sobre a providência processual mais adequada.

#### **6. O procedimento deve preservar o contraditório e a utilidade econômica do processo**

Se o crédito ainda estiver na fase administrativa de verificação, o administrador judicial pode exigir esclarecimentos e documentação antes de elaborar ou retificar sua relação. Se houver impugnação tempestiva, o incidente dos



**SOUZA AMARO**

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

artigos 8º e 13 a 15 permite cognição exauriente, contraditório e produção de provas. O STJ reconhece que esse incidente possui natureza declaratória e admite ampla instrução dentro das matérias legalmente discutíveis.

Quando o quadro-geral já estiver homologado e a causa de revisão decorrer de fato ou documento enquadrável no artigo 19, a pretensão deve ser formulada pela via própria, perante o juízo competente indicado no § 1º do dispositivo. A lei também prevê, no § 2º, que o pagamento ao titular do crédito atingido pela ação somente poderá ocorrer mediante caução no mesmo valor do crédito questionado.

Havendo risco concreto de distribuição de valores, influência indevida em deliberações ou outro dano de difícil reparação, poderão ser requeridas medidas provisórias, desde que demonstrados os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil. A tutela de urgência não deve ser presumida: sua extensão precisa ser proporcional à consistência dos indícios e ao risco efetivamente demonstrado.

#### **7. Por que a comprovação do pagamento importa para todos os credores**

A inclusão de crédito sem lastro suficiente não produz apenas um problema formal. Ela pode alterar quóruns de votação, diluir pagamentos, modificar a relação entre classes, reduzir a recuperação dos credores legítimos e distorcer a avaliação econômica da recuperação judicial ou da falência. Em processos de grande porte, um crédito indevido pode influenciar decisões estratégicas sobre plano, venda de ativos, financiamento e distribuição de recursos.

Ao mesmo tempo, a revisão irresponsável de créditos regularmente constituídos gera insegurança, amplia custos de transação e compromete a estabilidade do concurso. O equilíbrio está em exigir prova proporcional à operação, permitir contraditório efetivo e utilizar o artigo 19 apenas quando presentes seus pressupostos específicos.

#### **Conclusão**

O administrador judicial não deve invocar a preclusão como resposta automática a uma notícia consistente de que o pagamento gerador da sub-rogação não foi comprovado. Também não pode presumir fraude nem promover a exclusão do crédito sem instrução e contraditório. A solução juridicamente adequada depende da fase processual e da qualidade dos elementos apresentados.



## SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

A impugnação ordinária do artigo 8º está sujeita a prazo peremptório. A ação do artigo 19, porém, permanece disponível até o encerramento da recuperação judicial ou da falência quando houver descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos anteriormente ignorados. No plano material, a sub-rogação deve ser demonstrada pelo fato ou negócio jurídico que a constituiu e, quando fundada em pagamento, pela prova idônea do desembolso e de sua extensão.

A integridade do quadro-geral de credores exige método: identificação precisa da dúvida, diligências documentais, contraditório, análise contábil e decisão fundamentada. É essa atuação — e não a aceitação passiva nem a acusação antecipada — que protege a coletividade de credores, a segurança jurídica e a eficiência econômica do processo de insolvência.

### Referências bibliográficas consultadas

- COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021.
- COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. 7. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2026.
- SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 16. ed. Rio de Janeiro: Método, 2026.

### Legislação e jurisprudência citadas

- BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigos 346 a 351.
- BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, artigos 300 e 369.
- BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, artigos 7º, 8º, 19, 22, 31 e 32.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.704.201/RS. Terceira Turma. Rel. originário Min. Paulo de Tarso Sanseverino; rel. para acórdão Min. Nancy Andrigli. Julgado em 7 maio 2019. DJe 24 maio 2019.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.799.932/PR. Terceira Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 1º setembro 2020. DJe 9 setembro 2020.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 2.228.772/SP. Quarta Turma. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 3 março 2026. DJEN 13 março 2026.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento n. 0239075-48.2012.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Francisco Loureiro. Julgado em 26 março 2013. Registro em 28 março 2013.